



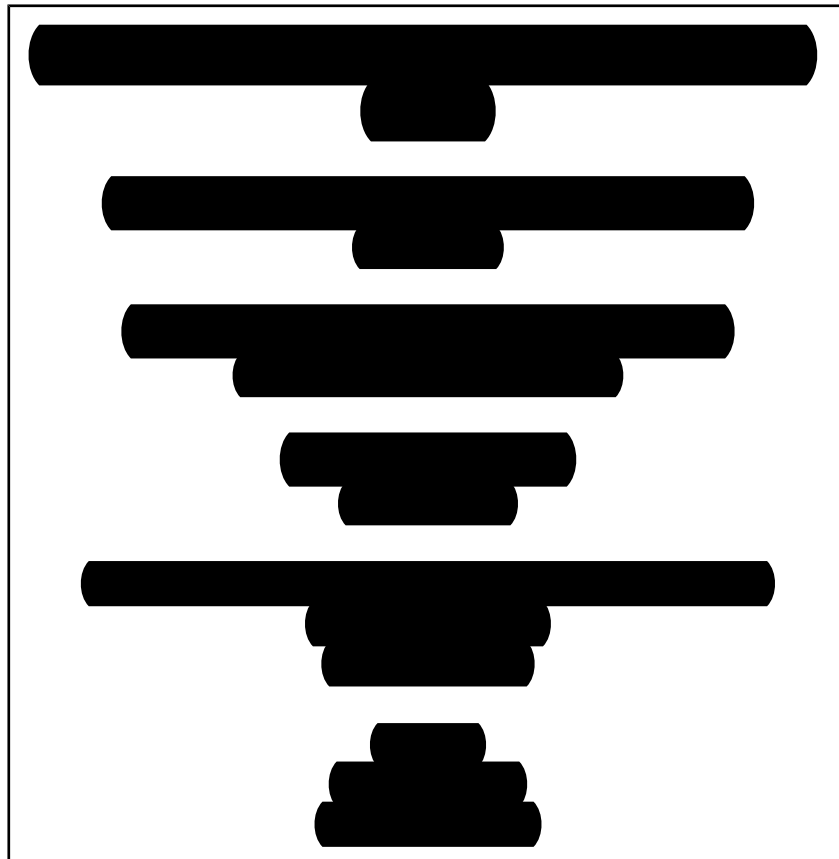
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Ano: 2021, nº 235

Disponibilização: quinta-feira, 25 de novembro de 2021

Publicação: sexta-feira, 26 de novembro de 2021



CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

GABINETE

PROVIMENTO CRE Nº 4/2021 TRE/CRE/GABCRE

Dispõe sobre a utilização dos recursos oriundos da aplicação de valores de prestação pecuniária imposta como condição da suspensão do processo ou em sede de transação penal, no âmbito das zonas eleitorais do Estado de Mato Grosso do Sul.

O Corregedor Regional Eleitoral da Justiça Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe confere o art. 13 da Resolução TSE n. 7.651, de 24.08.65; e, observadas as disposições do art. 27, incisos I e XX, e art. 32 da Resolução TRE/MS n. 170/97 - Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral; e artigos 6º, inciso VII, 9.º e 10, Inciso I, do Regulamento dos Serviços da Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (Resolução TRE/MS n. 652 /2019),

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, bem como a imposição de regulamentação pelas Corregedorias dos procedimentos atinentes à forma de apresentação e aprovação de projetos e a forma de prestação de contas das entidades credenciadas;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, observadas as peculiaridades locais, o recolhimento, destinação, controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária imposta como condição da suspensão do processo ou em sede de transação penal, possibilitando a efetiva fiscalização do emprego dos valores recebidos pelas entidades beneficiadas, em resguardo da publicidade e da transparência,

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O recolhimento, destinação, controle e aplicação de valores oriundos da aplicação de valores de prestação pecuniária imposta como condição da suspensão do processo ou em sede de transação penal, no âmbito das zonas eleitorais desta circunscrição, ficam disciplinados por este provimento.

Art. 2º Na execução da medida de prestação pecuniária imposta como condição da suspensão do processo ou em sede de transação penal é obrigatório o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada ao juízo eleitoral, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório.

§ 1º A unidade gestora, assim entendida como o juízo responsável pela administração dos valores recolhidos de prestação pecuniária imposta como condição da suspensão do processo ou em sede de transação penal, deverá promover a abertura de conta vinculada a processo único, nos termos das orientações emanadas da Corregedoria Regional.

§ 2º Ao requisitar a abertura da conta deverão ser informados os dados do processo - número da autuação, município, zona eleitoral e nome do réu - para depósito judicial, que será feito pelo apenado, na forma e periodicidade fixada na sentença, se mais de uma prestação, e que a movimentação dos valores dar-se-á, única e exclusivamente, por meio de alvará judicial.

§ 3º É de responsabilidade da unidade gestora o controle da conta judicial, mantendo em arquivo próprio, os correspondentes extratos mensais e movimentando-a para o fim exclusivo de recebimento e repasse dos recursos de que cuida este provimento.

Art. 3º Caberá ao cartório eleitoral informar à área de execução deste tribunal (Secretaria de Administração e Finanças) quando da abertura de contas bancárias em nome do juízo eleitoral e a Corregedoria Regional Eleitoral por meio do relatório mensal de atividades.

Art. 4º O recolhimento da quantia pecuniária deverá ser efetuado pelo cumpridor da pena ou medida alternativa, mediante depósito bancário na conta vinculada da unidade gestora, com a juntada do comprovante aos autos.

Art. 5º Cabe ao juiz eleitoral, com competência para transação penal e suspensão condicional do processo, a fiscalização do recolhimento das respectivas prestações pecuniárias nos mesmos autos em que se deu sua aplicação.

Art. 6º Os recursos oriundos de prestação pecuniária, imposta como condição da suspensão do processo ou em sede de transação penal quando não destinados à vítima ou seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados a entidades públicas, privadas com finalidade social e aos conselhos da comunidade ou, ainda, para aquelas que desempenhem atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que essas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§ 1º Para fins de destinação dos recursos recolhidos na aplicação das penas pecuniárias, consideram-se como beneficiárias as entidades públicas definidas no art. 1.º, § 2.º, II, da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999, entidades privadas com destinação social as que atendam aos requisitos do art. 2.º, da Lei n.º 9.637 de 15 de maio de 1988 e conselhos da comunidade aqueles definidos na Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1994.

§ 2º Somente as entidades e conselhos credenciados serão beneficiados, dando-se preferência, por ocasião da liberação dos recursos, àqueles situados no limite da competência territorial do respectivo juízo.

Art. 7º A receita da conta vinculada financiará projetos apresentados pelos beneficiários citados no artigo 6º, sendo vedada a escolha arbitrária e aleatória de entidades beneficiárias, priorizando-se o repasse de valores àqueles que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

V - apresentem projetos de prevenção ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.

Art. 8º É vedada a destinação de recursos:

I - ao custeio do Poder Judiciário;

II - para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III - para fins político-partidários;

IV - às entidades que não estejam regularmente constituídas.

Art. 9º O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros dispositivos, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sem se olvidar a indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação das verbas.

DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES BENEFICIADAS NO CARTÓRIO ELEITORAL

Art. 10 O cartório eleitoral criará e manterá cadastro de conselhos da comunidade e de entidades públicas e privadas com destinação social mediante credenciamento, e as informações correlatas deverão ser disponibilizadas na página eletrônica do tribunal, na *internet*, inclusive quanto à condição de adimplência das obrigações.

Art. 11 O credenciamento das entidades interessadas fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos e informações:

I - comprovante da sua regular constituição e inscrição no CNPJ;

II - qualificação completa do(s) seu(s) dirigente(s), inclusive com cópias do RG e CPF, conferidas com os originais por serventuário da unidade gestora;

III - comprovante de endereço;

IV - comprovação da finalidade social;

V - endereço eletrônico (*e-mail*), para o recebimento das notificações e intimações decorrentes das normas estabelecidas neste provimento;

VI - indicação dos dados bancários - conta corrente, agência e banco -, para eventual depósito dos valores, cujo repasse seja porventura autorizado.

Parágrafo único. É vedado o cadastramento de pessoas jurídicas de direito privado que tenham, como dirigentes ou controladores, agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, e dirigentes de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 12 Anualmente, sem prejuízo de outras formas de publicidade, os Juízes Eleitorais responsáveis pela execução de pena ou medida alternativa de prestação pecuniária farão publicar, no Diário da Justiça Eleitoral (DJE), aviso contendo as orientações necessárias ao cadastramento de entidades interessadas, devendo a primeira publicação ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor do presente provimento.

Art. 13 Estando o pedido adequadamente instruído, nos termos do art. 11, incumbirá ao juiz eleitoral decidir sobre o credenciamento da entidade.

Art. 14 Após o deferimento do pedido e a publicação no DJE, o beneficiário poderá formular o requerimento de habilitação de projetos perante a unidade gestora.

DA HABILITAÇÃO DE PROJETOS PERANTE AS UNIDADES GESTORAS

Art. 15 As entidades públicas ou privadas com finalidade social, bem como os conselhos da comunidade, desde que previamente credenciados, poderão requerer a habilitação de projetos perante as unidades gestoras, instruído o pedido com Roteiro de Projeto (Anexo Único).

Art. 16 No caso de projeto apresentado sem alguma das especificações do roteiro de que trata o artigo anterior, a entidade será notificada a sanar a irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Art. 17 O juiz da unidade gestora poderá designar comissão ou servidor com a função exclusiva de avaliar e opinar sobre os projetos, fiscalizar a aplicação dos recursos e fazer a análise técnica das contas das entidades beneficiadas e estabelecendo, no ato da designação, suas responsabilidades.

Art. 18 Antes de decidir sobre a aprovação do projeto, o feito será remetido ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e o juiz eleitoral deverá decidir em igual prazo, a partir da conclusão dos autos.

Art. 19 Fica ressalvada ao juízo a possibilidade de habilitar projetos apresentados por entidades localizadas em outras zonas eleitorais/comarcas, caso não haja solicitações viáveis oriundas da própria jurisdição.

Art. 20 É vedada a habilitação de projetos apresentados por pessoas jurídicas de direito privado que tenham, como dirigentes ou controladores, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do juiz responsável pela respectiva unidade gestora.

Art. 21 É vedada a utilização de recursos transferidos para a execução de objeto diverso do projeto habilitado e para pagamento de despesas com:

I - taxa de administração, de gerência ou similar;

II - remuneração, a qualquer título, a servidor do órgão concedente e do credenciado, por serviços de consultoria, assistência técnica, gratificação ou qualquer espécie de remuneração adicional;

III - multas, juros ou correção monetária, referente a pagamentos e recolhimentos fora dos prazos, exceto quando decorrer de atraso na liberação de recursos financeiros, motivado exclusivamente pelo órgão ou entidade concedente;

IV - clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres, cujos dirigentes ou controladores sejam agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigentes de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do gestor do órgão responsável pela habilitação do projeto;

V - publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, relacionada com o objeto do projeto, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores do concedente e do credenciado;

VI - bens e serviços fornecidos pelo credenciado, seus dirigentes ou responsáveis, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Art. 22 O juiz eleitoral poderá determinar, se for o caso, o cumprimento de diligências para a obtenção de informações, documentos adicionais e/ou a complementação dos dados apresentados para o credenciamento ou a habilitação de projetos.

Art. 23 Aprovado o projeto, poderá ser realizado convênio com a entidade e o juiz eleitoral.

Parágrafo único. A unidade gestora manterá cadastro da unidade conveniada pelo prazo de 2 (dois) anos, período de validade do convênio, o qual poderá ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, mediante apresentação de documentação atualizada e verificação de que a finalidade da entidade conveniada permanece em consonância com os requisitos estabelecidos no art. 6º.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 24 Finalizada a execução do projeto, o beneficiário deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 30 (trinta) dias, enviando relatório à unidade gestora, o qual deverá conter, no mínimo:

I - planilha detalhada dos valores recebidos e gastos, observando, se for o caso, o cronograma de execução e de liberação de dispêndios previstos;

II - notas fiscais ou recibos, esses últimos apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal, de todos os produtos e serviços custeados com os recursos repassados pela unidade gestora;

III - comprovante de devolução de sobras de recursos, quando for o caso;

IV - síntese do resultado obtido com a execução do projeto.

Parágrafo único. O resumo do demonstrativo da prestação de contas e o resultado de seu julgamento serão publicados no DJE.

Art. 25 O juiz poderá, a qualquer momento, exigir a prestação de contas parcial para verificação do cumprimento das obrigações pelo beneficiário.

Art. 26 A execução do projeto será acompanhada e fiscalizada pela unidade gestora, de modo a garantir a regularidade dos atos praticados e a adequada execução de seu objeto.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo acompanhamento ou fiscalização poderão solicitar esclarecimentos acerca de quaisquer indícios de irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem financeira, técnica ou legal.

Art. 27 Antes de decidir, o juiz eleitoral determinará a remessa do feito ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 28 Concluídos os autos, o juiz decidirá no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 29 No julgamento das contas, a unidade gestora decidirá:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que comprometam a sua regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade; e

IV - pela não prestação, quando não apresentadas no prazo estabelecido no artigo 23.

§ 1º Proferida a decisão, essa deverá ser publicada no DJE e encaminhada ao requerente para ciência.

§ 2º Da decisão que desaprovar ou aprovar com ressalvas as contas, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação da entidade interessada.

§ 3º Interposto o pedido de reconsideração, após manifestação do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, o juiz proferirá decisão observando-se as providências descritas no § 1º deste artigo.

Art. 30 A entidade que tiver suas contas finais desaprovadas terá seu credenciamento suspenso e ficará impedida de apresentar novo projeto pelo prazo de 1 (um) ano em todas as unidades gestoras vinculadas ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

Art. 31 A entidade que tiver suas contas julgadas não prestadas ficará impedida de apresentar novo projeto enquanto perdurar a inadimplência.

Art. 32 Havendo indícios de fraude e/ou mau uso dos recursos repassados, a unidade gestora dará ciência ao Ministério Público para a adoção das medidas legais cabíveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 As propostas de credenciamento, habilitação de projetos e prestações de contas apresentadas à unidade gestora deverão ser autuadas no sistema Eletrônico de Informações (SEI) e a unidade gestora certificará o número correlato do processo SEI nos autos da execução penal e de medidas alternativas.

Parágrafo único. As propostas de credenciamento deverão ser autuadas no tipo de processo "ZE - CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES BENEFICIADAS" e a habilitação de projetos e prestações de contas no tipo "ZE - HABILITAÇÃO DE PROJETOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE INSTITUIÇÕES BENEFICIADAS".

Art. 34 É de inteira responsabilidade da entidade conveniada a atualização de seus dados cadastrais perante a unidade gestora, devendo comunicar, ainda, quaisquer alterações em sua finalidade social, sob pena de cancelamento do convênio e demais medidas legais cabíveis.

Art. 35 Os casos omissos serão resolvidos pelo juiz eleitoral competente.

Art. 36 Aplicam-se essas regras aos processos que forem autuados a partir da entrada em vigor deste provimento.

Art. 37 Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Campo Grande-MS, *na data da assinatura digital*.

Desembargador JULIZAR BARBOSA TRINDADE

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

ANEXO ÚNICO - ROTEIRO DE PROJETO A SER APRESENTADO PELAS UNIDADES BENEFICIÁRIAS

1. Título do Projeto

2. Apresentação (Resumo da proposta/Sinopse do projeto)

Resumo de todas as informações relevantes do projeto, tais como as demandas que serão atendidas, juntamente com as necessidades e expectativas para a implantação das ações pleiteadas ou aquisição de determinado bem ou serviço e os resultados que se pretende alcançar.

3. Identificação da instituição solicitante

Apresentar, de forma clara e objetiva, todos os dados da instituição proponente, quais sejam: nome da instituição, endereço completo, número de telefone, *e-mail* para contato, nome do responsável, cargo, número da identidade e do CPF.

4. Identificação da instituição executora/beneficiada

Quando o projeto apresentar como órgão executor/beneficiário instituição diferente do proponente será necessária a apresentação de todos os dados solicitados acima, referentes ao órgão executor /beneficiário.

5. Justificativa

Espaço destinado para que o beneficiário aponte claramente qual(is) o(s) problema(s), suas causas e como ele(s) foi(ram) identificado(s), apresentando solução(ões) para ele(s). O solicitante terá que justificar a pertinência do pedido e mostrar que a solução do problema tem consequências diretas junto ao espaço ou ao pessoal por ele contemplado. Apresentar, se possível, dados e/ou estatísticas consolidadas que justifiquem a demanda solicitada.

6. Público beneficiado

Descrever objetivamente o público-alvo direto e o indireto, informando, inclusive, o número das pessoas que serão diretamente beneficiadas.

7. Equipe responsável pelo projeto

Tratando-se de projeto a ser executado, apresentar de forma clara e sucinta, a composição da equipe que será responsável pela respectiva execução, destacando a qualificação profissional necessária para o exercício da referida função, as ações que serão realizadas.

8. Localização geográfica das ações / Estrutura Disponível

Identificar o local contemplado com as ações ou com determinado bem. Em se tratando da primeira hipótese, informar o espaço físico e a infraestrutura disponível, bem como o número de pessoas que serão atendidas no local.

9. Objetivo geral

O objetivo geral do projeto deve, em conformidade com a Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012:

- a) ser destinado a atividades de caráter essencial ao sistema penitenciário, à segurança pública, educação e saúde, desde que em atendimento a áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora;
- b) manter, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
- c) atuar diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, de assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade.

10. Objetivos específicos

Apontar, em forma de tópicos, os resultados esperados com o recurso pleiteado.

11. Metas (para projetos de execução)

Quantificar os resultados esperados, de modo a permitir a verificação de seu cumprimento.

12. Metodologia (para projetos de execução)

Explicar, detalhadamente, a viabilidade, exequibilidade e a sustentabilidade do projeto, além de apresentar informações sobre os procedimentos e as estratégias a serem adotados para a realização de cada meta. É importante que o projeto apresente as etapas para a realização das metas estabelecidas, identificando a forma como serão executadas. Ex.: Se envolver aulas, apresentar planejamento em que conste grade curricular, corpo docente, carga horária, metodologia dentre outras.

13. Detalhamento dos custos

Estimar os custos, justificando-os no projeto e relacionando-os com as metas (se para execução).